



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00088141920148140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM)
AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ DA FONSECA RODRIGUES (ADVOGADO:
JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO – OAB/PA Nº 11.714)
AGRAVADOS: DESCISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 114/117 E INSS – INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADORA FEDERAL: CILENE DE JESUS
JARDIM DÓREA – OAB/PA Nº 007112)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE REFORMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DO C. STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA PLEITEANDO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Constatada por meio de perícia médica judicial a inexistência de incapacidade laborativa, muito menos de sequelas oriundas de acidente de trabalho e de redução da capacidade laborativa permanente, ainda que mínima, não há como ser reconhecido o direito ao benefício de auxílio-acidente, com fulcro no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Sentença contrária aos Precedentes STJ pela sistemática do recurso repetitivo (REsp nº 1112886/SP e REsp nº 1109591/SC).

II – Decisão monocrática que, na linha do parecer ministerial, deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da autora, que se insurgia apenas quanto ao valor da verba honorária de sucumbência, ante a reforma da sentença e inversão da sucumbência, com fundamento em laudo pericial produzido em juízo.

III – Agravo improvido. Decisão Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de março de



2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Nadja Nara Cobra Meda.
Belém, 18 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00088141920148140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM)
AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ DA FONSECA RODRIGUES (ADVOGADO:
JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO – OAB/PA N° 11.714)
AGRAVADOS: DESCISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 114/117 E INSS – INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADORA FEDERAL: CILENE DE JESUS
JARDIM DÓREA – OAB/PA N° 007112)



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto por MARIA DE NAZARÉ DA FONSECA RODRIGUES em desfavor da decisão proferida por este Relator que, com esteio no parecer ministerial, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência, e negou provimento ao recurso de apelação adesivo interposto pela ora agravante, que se insurgia apenas quanto ao valor da verba honorária de sucumbência.

A decisão agravada reformou a sentença a quo a fim de indeferir o benefício de auxílio-acidente concedido diante da constatação, por meio de perícia médica judicial, de inexistência de incapacidade laborativa, muito menos de sequelas oriundas de acidente de trabalho e de redução permanente da capacidade laborativa.

A agravante não se conforma com o decisum e requer sua reconsideração, argumentando que devem ser observadas as demais provas dos autos, quais sejam aquelas juntadas com a petição inicial e na audiência de instrução (fls. 15/53 e 63/77). Alega que tais documentos comprovam a existência de lesão decorrente de acidente de trabalho, que gerou incapacidade laboral.

Postula, ainda, em caso de indeferimento do pedido de reconsideração, seja acolhido Agravo Regimental, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TJE/PA, para esgotar a instância jurisdicional.

Assim, requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida, a fim de dar provimento ao recurso de apelação da autora, reformando a decisão recorrida, para julgar procedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Em contrarrazões (fls. 130/133) o INSS pugna pela manutenção da decisão combatida.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00088141920148140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM)
AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ DA FONSECA RODRIGUES (ADVOGADO:
JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO – OAB/PA Nº 11.714)
AGRAVADOS: DESCISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 114/117 E INSS – INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADORA FEDERAL: CILENE DE JESUS
JARDIM DÓREA – OAB/PA Nº 007112)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão monocrática agravada, eis que além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive em julgamento vinculante.

No bojo da decisão agravada, verifiquei estar incorreta a decisão do juízo de primeiro grau que julgou procedente a ação para conceder o benefício de auxílio-acidente, pois destaquei que não foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

Conforme apontei no decisum combatido, o Laudo Pericial produzido em juízo foi conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, ora agravante, para o desempenho de sua atividade habitual (fls.52/53):

Diagnóstico: Sequelas de traumatismo de membro inferior (CID: T93) + Hipertensão arterial (CID: 110)

Discussão e Conclusão: a autora é portadora de sequelas discretas de transtornos internos do joelho direito, devido a queda, já tratada cirurgicamente e com fisioterapia, sem impotência funcional no momento, o que não lhe confere incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

A pressão arterial está sob controle.

Resposta aos quesitos do (a) Exmo(a). Juiz Federal:

1) Qual a atividade atualmente exercida pelo (a) autor(a) (se existente)?

RESPOSTA: Refere que a última atividade exercida foi de operadora de caixa.

2) A parte autora é portadora de algum mal(doença/lesão/distúrbio/anomalia) defeito físico ou mental? Qual(is) o(s) CID(s)?

RESPOTA: Sim, ver diagnóstico.

3) Se positiva a resposta anterior, a deficiência constatada na parte autora foi adquirida em decorrência de acidente de trabalho?

RESPOSTA: Refere que sim.

4) O(a) autor(a) está incapacitado para sua atividade habitual?

RESPOSTA: Não. (...)



Portanto, da análise do laudo pericial judicial, como bem observado pelo parecer ministerial, constatei que a situação da agravante não se amolda ao que dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Com efeito, laudo judicial demonstrou que a trabalhadora não está incapacitada para o exercício de suas atividades regulares, tampouco relata existência de redução permanente, ainda que em grau mínimo, da capacidade laborativa, requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente.

Dessa forma, a decisão agravada evidenciou que a sentença a quo é contrária ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos recursos especiais repetitivos, REsp nº 1112886/SP e REsp nº 1109591/SC, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.



3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Assim, tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais, tampouco redução, ainda que mínima, de capacidade laborativa, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente.

Por outro lado, considerando que no caso em comento a decisão agravada aplicou Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos recursos especiais repetitivos, REsp nº 1112886/SP e REsp nº 1109591/SC, para rebater a alegação de que não compete à ora agravante o fornecimento pretendido, verifico que o agravo interno não obedeceu a regra da impugnação específica. Necessário que demonstrasse ao menos uma distinção ou a impossibilidade de aplicação dos Precedentes vinculante à hipótese dos autos, o que por sua vez não foi observado pela recorrente.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR